



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo de Fls. 214 Sob Nº 442

Em 07 de dezembro de 20 15

Gerardo A. Dal'Col

Assist. Leg. e Adm.

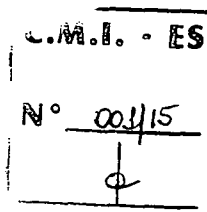
em Exercício - CMI/ES

01/01/2013

OF.PMI/GP/Nº469/2015

Itarana/ES, 07 de dezembro de 2015


Senhor Presidente e demais Edis



Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, os projetos de lei abaixo descritos.

- ✓ Dispõe sobre procedimento para se obter acesso à informação no âmbito do poder executivo do município de Itarana/ES e dá outras providências.
- ✓ Dispõe sobre o procedimento para a construção de barramento para armazenamento de água no município de Itarana/ES e dá outras providências.

Atenciosamente.


ADEMAR SCHNEIDER

Prefeito Municipal

Encaminhado às comissões.

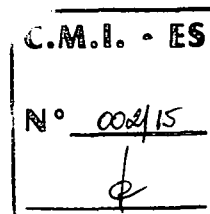
Em: 09/12/2015.


Laudelino Grunewald
Presidente da CMI/ES

Ao Excelentíssimo Senhor

LAUDELINO GRUNEWALD

Presidente da Câmara de vereadores de Itarana/ES



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI _____

Itarana/ ES, em 07 de dezembro de 2015.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.**

Encaminhamos a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares desta Augusta Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que regulamento o procedimento para se ter acesso à informação no âmbito do Poder Executivo Municipal, incluindo sua Administração Indireta, e, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

O Projeto de Lei em pauta objetiva regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal de 1988, de modo a propiciar ao cidadão o mais amplo acesso às informações de interesse público e de seu interesse particular.

O acesso à informação, alçado pela Constituição Federal de 1988 à categoria de direito fundamental, na intenção de projetar a dignidade da pessoa humana no direito positivo, atua como importante instrumento básico de controle social sobre as políticas públicas, na medida em que permite algum controle sobre o as ações da gestão pública.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável, em virtude de ser um projeto de relevante interesse público.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de estima e consideração.


ADEMIR SCHINEIDER
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Itarana

PROJETO DE LEI Nº 054/2015

C.M.I. - ES
Nº 003/15
φ

Dispõe sobre procedimento para se obter acesso à informação no âmbito do Poder Executivo do Município de Itarana/ES e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos para se obter acesso à informação pública e para prestá-la no âmbito do Poder Executivo do Município de Itarana/ES, incluída sua Administração Indireta.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres. X

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I – Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

Acto Expediente 58. de 09/12/2015

Inclua-se em Ordem do Dia

desta Sessão Ordinária

Sala das Sessões, 15 / 12 / 2015


Presidente

Laudelino Grunewald

Presidente da CMI/ES

Aprovado em única votação por

unanimidade

Sala das Sessões, 15 / 12 / 2015


Presidente


Laudelino Grunewald

Presidente da CMI/ES

A SANÇÃO

do Com. S. Prefeito Municipal

Sala das Sessões, 15 / 12 / 2015


Presidente

Laudelino Grunewald

Presidente da CMI/ES

III – Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V – Desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Aos atos e documentos com trâmite no Poder Executivo Municipal impõe-se o dever da publicidade, reservando-se o sigilo exclusivamente para as hipóteses específicas e excepcionais previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As hipóteses excepcionais de sigilo das informações referidas neste artigo 4º estão firmadas no princípio da indisponibilidade do interesse público e da prevalência deste sobre interesses unicamente privados.

Art. 5º Na promoção do acesso à informação pública o Poder Executivo Municipal utilizar-se-á, de forma gradual e crescente, dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

Art. 6º Fica criado o Serviço de Informações ao Cidadão do Município de Itarana/ES, identificado pela sigla “**SIC**”, com acessibilidade via *web* através da página oficial do município na internet www.itarana.es.gov.br ou via o Protocolo Geral na Sede Administrativa da Prefeitura Municipal de Itarana, situada na rua Elias Estevão Colnago, nº 65, Centro, destinado a:

I – Atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

II – Disponibilizar informações em conformidade com a Lei Federal nº 12.527/15 (Lei de Acesso a Informação), por meio eletrônico;

||

III – Informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

IV – Protocolar requerimento, por meio físico ou virtual, de acesso a informações.

TÍTULO II

Disposições Gerais



CAPÍTULO I

Das informações de interesse público

Art. 7º Consideram-se informações de interesse público aquelas que sejam correlatas à estrutura organizacional do Município de Itarana/ES, assim como as que se refiram ao acesso aos serviços públicos, locais de atendimento ao público, bem como a relação de despesas, repasses e transferências, incluindo-se neste aspecto os procedimentos e os desapropriatórios, convênios e contratos administrativos firmados pelo Poder Executivo ou pela sua Administração Indireta.

Art. 8º O acesso às informações de interesse público dispensa qualquer motivação ou justificativa.

Art. 9º Quando a informação pretendida não estiver disponível no site oficial do município o interessado deverá se dirigir ao Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, redigindo seu pedido em formulário próprio e impresso ou através de formulário disponibilizado no site oficial apenas com a sua identificação pessoal com nome completo, CPF/CNPJ, endereço residencial/comercial, e-mail e telefone de contato (estes últimos, se houver) e a especificação da informação pública pretendida.

Art. 10. Não sendo possível conceder o acesso imediato à informação, o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC deverá:

I – Receber o requerimento, lançar em sistema informatizado do SIC, emitir o número de protocolo e encaminhá-lo à Secretaria ou órgão que disponha da informação requerida, que deverá no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento, disponibilizar a informação pretendida ou;

II – Indicar as razões de fato e de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido, quando se tratar de informação indisponível, inconclusa ou classificada como sigilosa.

Art. 11. Quando não for autorizado o acesso à informação por motivação expressa no inciso II do artigo 10 desta Lei, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recorrer da decisão bem como ter informação sobre o prazo e as condições para recorrer devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para apreciação do seu recurso.



Art. 12. Não são informações de interesse público os despachos ordinatórios, ou seja, os que impulsionam o processo administrativo, mas que não tem conteúdo decisório.

Art. 13. O serviço de busca e fornecimento de informações é gratuito, exceto o fornecimento de cópias ou impressão de documentos cujos valores serão fixados por Decreto.

§1º. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela ^{qual} que se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos. X

§2º. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* deste artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115/83.

§3º. As cópias impressas serão fornecidas ao requerente após a comprovação do pagamento do valor mediante DAM (Documento de Arrecadação Municipal).

Art. 14. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original. Coloque X

Art. 15. Para facilitar e assegurar amplo acesso aos dados disponibilizados no site oficial do município o interessado deverá acessar o endereço eletrônico www.itarana.es.gov.br, em cujo portal serão inseridos, de forma temática, dentre outros:

I – A listagem de endereços e telefones de equipamentos públicos e serviços;



- II – Gestão participativa e controle social;
- III – Guia de serviços públicos;
- IV – Orientação para emissão de documentos *online*;
- V – Atos administrativos e legislação;
- VI – Licitações;
- VII – Forma de acesso a processos administrativos;
- VIII – Processos seletivos;
- IX – Perguntas e respostas mais freqüentes;
- X – Espaços de interlocução entre o cidadão e a administração;
- XI – Acompanhamento de programas e ações previstas no Plano Plurianual – PPA.

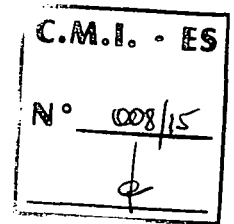
CAPÍTULO II Das informações de interesse privado

Art. 16. Consideram-se informações de interesse privado aquelas que embora não sejam protegidas pelo interesse público na preservação de seu sigilo, reflitam a tutela de interesses particulares ou pessoais do contribuinte ou do cidadão a respeito do qual foram requeridas informações.

Art. 17. Para a obtenção de informação de interesse privado, o requerente deverá demonstrar o interesse, adequação e utilidade quanto ao acesso explicitando o motivo determinante de seu pedido.

Art. 18. O requerimento de informação de interesse privado deverá ser solicitado no Protocolo Geral da Prefeitura junto ao Serviço de Informações ao Cidadão, devendo o requerente individualizar os documentos que pretende acessar.





CAPÍTULO III

Das informações protegidas pelo sigilo

Art. 19. São informações protegidas pelo sigilo todas aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade e do município assim como aquelas cujo acesso possa prejudicar a tutela de interesses do município e da coletividade e que sejam de tal forma qualificadas pela Comissão Permanente de Monitoramento, criada por esta Lei.

Art. 20. A Comissão Permanente de Monitoramento será composta por 01 (um) representante de cada Secretaria e da Administração Indireta e será presidida pela Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo o qual se responsabilizará de esclarecer dúvidas e qualificar informações ou documentos como sigilosos.

Art. 21. São informações ou documentos classificados como sigilosos aqueles assim definidos pelo artigo 23 da Lei Federal nº 12.527/11, no que couber ao Poder Executivo do Município de Itarana/ES.

CAPÍTULO IV

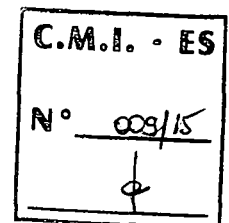
Dos recursos

Art. 22. Na hipótese de decisão denegatória de acesso às informações solicitadas, bem como em quaisquer casos de restrição ao acesso de informações ou documentos, poderá o interessado interpor recurso administrativo, motivadamente, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do indeferimento, se for requerida a desclassificação de informação definida como sigilosa, indisponível, inconclusa ou de interesse privado em primeira instância.

Art. 23. O recurso administrativo será dirigido ao Presidente da Comissão de que trata o art. 20 desta Lei, que instruirá o processo no prazo de 10 (dez) dias e o encaminhará ao Conselho Recursal instituído por esta Lei e composto por 01 (um) Procurador Municipal, 01 (um) representante da Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo e 01 (um) representante da Secretaria de Administração e Finanças, contando, cada um, com seu respectivo suplente.

§1º. O prazo disposto no *caput* deste artigo poderá, justificadamente, ser prorrogado por igual período.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.



§2º. Não sendo possível alcançar suplentes nos órgãos referidos no *caput* deste artigo, por falta de recursos humanos, a indicação poderá abranger servidores de outras Secretarias.

Art. 24. O recurso administrativo será julgado pelo Conselho Recursal em 20 (vinte) dias, salvo motivo justificado para prorrogação por igual período.

Art. 25. É direito de o requerente obter o teor da decisão que lhe denegou acesso à informação ou documento público independentemente de requerimento.

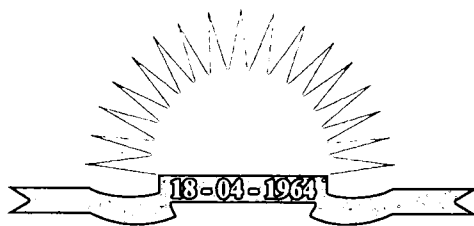
Parágrafo único. Na hipótese de impedimento ou restrição aos motivos que determinaram a negativa ao acesso do teor da decisão, será assegurada ao requerente a devolução do prazo para recurso.

Art. 26. As ações decorrentes da implantação desta Lei serão coordenadas pela Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, prazo no qual será regulamentada.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, 07 de dezembro de 2015.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito do Município de Itarana



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

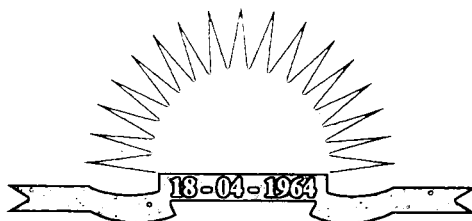
C.M.I. - ES
Nº 0415
+

ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15/12/2015
(64ª SO da 12ª Legislatura)

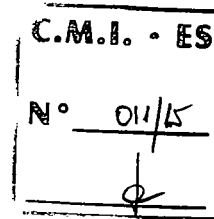
- Segunda discussão e votação do Projeto de Lei nº 040/2015 de autoria do Executivo recebido em 29/09/2014 que **"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Itarana para o exercício financeiro de 2016"**.
- Única Discussão e votação o **Projeto de Lei nº 051/2015** de autoria do Executivo recebido em 23/11/2015 que "Dispõe sobre procedimento para se obter acesso à informação no âmbito do Poder Executivo do Município de Itarana/ES e dá outras providências".
- Única discussão e votação do Projeto de Lei nº **053/2015** de autoria do Executivo recebido em 11/12/2015 que **"Declaro de Utilidade Pública a Associação de Catadores de Itarana-ES"**.
- Única discussão e Votação o **Projeto de Lei nº 054/2015** de autoria do Vereador José Antonio Delai-PSB recebido em 11/12/2015 que **"Declara de Utilidade Pública, a Associação Unidos Somos Nós, localizada na sede do Município de Itarana, ES"**.
- Única discussão e Votação do **Projeto de Lei nº 055/2015** de autoria da Mesa Diretora recebido em 11/12/2015 que **"Dispõe sobre procedimento para se obter acesso à informação no âmbito do Poder Legislativo do Município de Itarana/ES e dá outras providências"**.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 14 de dezembro de 2015.


LAUDELINO GRUNEWALD
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO.

RELATÓRIO

Uma vez que foi aprovado Requerimento de Interstício Regimental, baixa a esta Comissão o Projeto de Lei, que neta Casa, recebeu o nº 051/2015, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre procedimento para obter informação no âmbito do Poder Executivo do Município de Itarana/ES e dá outras providências”.

A matéria é de competência do Executivo, segundo a Lei Orgânica Municipal e vem para atender a legislação federal e mais à determinação do Tribunal de Conta do Estado do Espírito Santo.

É o relatório


A seguir passo a emitir o seguinte:

PARECER

Quanto à sua constitucionalidade, regimentalidade e legalidade, a matéria atende a todos os preceitos legais, razão pela qual deve seguir sua tramitação normal.

Por isso, este Relator recomenda aos demais Membros da Comissão e também ao Plenário a aprovação do Projeto de Lei nº 051/2015.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2015.


EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
RELATOR

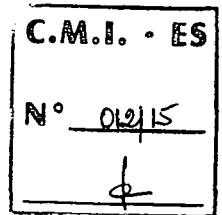
PARECER DOS MEMBROS DA COMISSÃO – PDL Nº 051/2015.

Acatamos o Parecer do douto Relator e também recomendamos ao Plenário a aprovação do Projeto de Lei nº 051/2015, de autoria do Executivo.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2015.


DIEGO VINICIO FARDIN
MEMBRO


JOSÉ FELIX CORDEIRO
MEMBRO



Itarana/ES, 16 de dezembro de 2015.

OF.GP/CM/ES Nº 118/2015


Senhor Prefeito

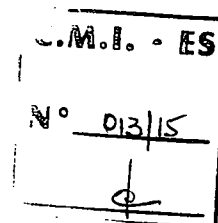
Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, o autógrafo do Projeto de Lei nº 051/2015 que "Dispõe sobre procedimento para se obter acesso à informação no âmbito do Poder Executivo do Município de Itarana/ES e dá outras providências", de autoria desse Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 15/12/2015.

Atenciosamente


LAUDELINO GRUNEWALD
Presidente

Exoelentíssimo Senhor
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Itarana/ES

RECEBEMOS
16.12.15

Edvan Pirotti de Queiroz
Secretário-Chefe do
Gabinete do Prefeito
Portaria Nº 221/2015



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 051/2015

Dispõe sobre procedimento para se obter acesso à informação no âmbito do Poder Executivo do Município de Itarana/ES e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

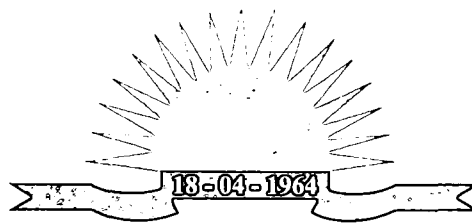
Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos para se obter acesso à informação pública e para prestá-la no âmbito do Poder Executivo do Município de Itarana/ES, incluída sua Administração Indireta.

Art. 2º. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

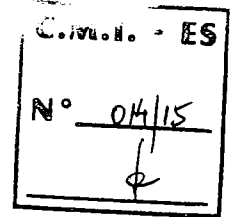
Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - Desenvolvimento do controle social da administração pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 4º. Aos atos e documentos com trâmite no Poder Executivo Municipal impõe-se o dever da publicidade, reservando-se o sigilo exclusivamente para as hipóteses específicas e excepcionais previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As hipóteses excepcionais de sigilo das informações referidas neste artigo 4º estão firmadas no princípio da indisponibilidade do interesse público e da prevalência deste sobre interesses unicamente privados.

Art. 5º. Na promoção do acesso à informação pública o Poder Executivo Municipal utilizar-se-á, de forma gradual e crescente, dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

Art. 6º. Fica criado o Serviço de Informações ao Cidadão do Município de Itarana/ES, identificado pela sigla "SIC", com acessibilidade via web através da página oficial do Município na internet www.itarana.es.gov.br ou via Protocolo Geral na Sede Administrativa da Prefeitura Municipal de Itarana, situada na Rua Elias Estevão Colnago, nº 65, Centro, destinado a:

- I - Atender e orientar o público quanto ao acesso à informações;
- II - Disponibilizar informações em conformidade com a Lei Federal nº 12.527/15 (Lei de Acesso a Informação), por meio eletrônico;
- III - Informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- IV - Protocolar requerimento, por meio físico ou virtual, de acesso a informações.

TÍTULO II

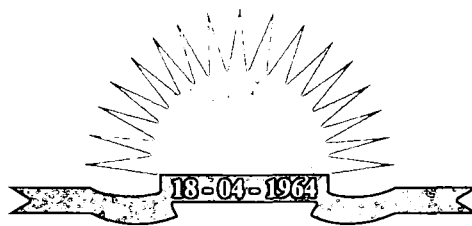
Disposições Gerais

CAPÍTULO I

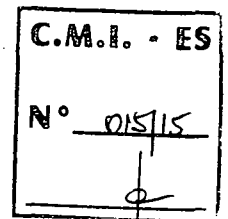
Das informações de interesse público

Art. 7º. Consideram-se informações de interesse público aquelas que sejam correlatas à estrutura organizacional do Município de Itarana/ES, assim como as que se refiram ao acesso aos serviços públicos, locais de atendimento ao público, bem como a relação de despesas, repasses e transferências, incluindo-se neste aspecto os procedimentos e os desapropriatórios, convênios e contratos administrativos firmados pelo Poder Executivo ou pela sua Administração Indireta.

Art. 8º. O acesso às informações de interesse público dispensa qualquer motivação ou justificativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 9º. Quando a informação pretendida não estiver disponível no site oficial do Município o interessado deverá se dirigir ao Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, redigindo seu pedido em formulário próprio e impresso ou através de formulário disponibilizado no site oficial apenas com a sua identificação pessoal com nome completo, CPF/CNPJ, endereço residencial/comercial, e-mail e telefone de contato (estes últimos, se houver) e a especificação da informação pública pretendida.

Art. 10. Não sendo possível conceder o acesso imediato à informação, o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC deverá:

I - Receber o requerimento, lançar em sistema informatizado do SIC, emitir o número de protocolo e encaminhá-lo à Secretaria ou órgão que disponha da informação requerida, que deverá no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento, disponibilizar a informação pretendida ou;

II - Indicar as razões de fato e de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido, quando se tratar de informação indisponível, inconclusa ou classificada como sigilosa.

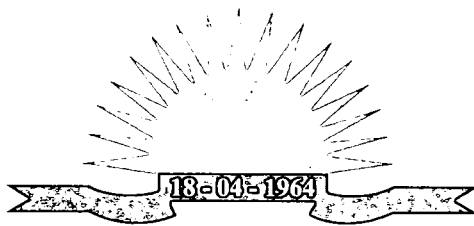
Art. 11. Quando não for autorizado o acesso à informação por motivação expressa no inciso II do artigo 10 desta Lei, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recorrer da decisão bem como ter informação sobre o prazo e as condições para recorrer devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para apreciação do seu recurso.

Art. 12. Não são informações de interesse público os despachos ordinatórios, ou seja, os que impulsionam o processo administrativo, mas que não tem conteúdo decisório.

Art. 13. O serviço de busca e fornecimento de informações é gratuito, exceto o fornecimento de cópias ou impressão de documentos cujos valores serão fixados por Decreto.

§ 1º. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela que se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§ 2º. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* deste artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115/83.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 026/15
φ

§ 3º. As cópias impressas serão fornecidas ao requerente após a comprovação do pagamento do valor mediante DAM (Documento de Arrecadação Municipal).

Art. 14. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

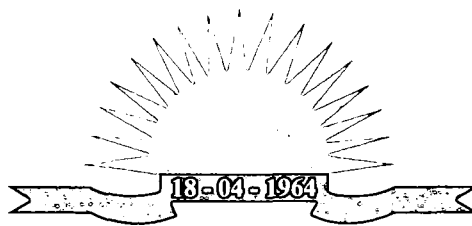
Art. 15. Para facilitar e assegurar amplo acesso aos dados disponibilizados no site oficial do Município o interessado deverá acessar o endereço eletrônico www.itarana.es.gov.br, em cujo portal serão inseridos, de forma temática, dentre outros:

- I - A listagem de endereços e telefones de equipamentos públicos e serviços;
- II - Gestão participativa e controle social;
- III - Guia de serviços públicos;
- IV - Orientação para emissão de documentos *online*;
- V - Atos administrativos e legislação;
- VI - Licitações;
- VII - Forma de acesso a processos administrativos;
- VIII - Processos seletivos;
- IX - Perguntas e respostas mais frequentes;
- X - Espaços de interlocução entre o cidadão e a administração;
- XI - Acompanhamento de programas e ações previstas no Plano Plurianual - PPA.

CAPÍTULO II

Das informações de interesse privado

Art. 16. Consideram-se informações de interesse privado aquelas que embora não sejam protegidas pelo interesse público na preservação de seu sigilo, reflitam a tutela de interesses particulares ou pessoais do contribuinte ou do cidadão a respeito do qual foram requeridas informações.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 017/15
♀

Art. 17. Para a obtenção de informação de interesse privado, o requerente deverá demonstrar o interesse, adequação e utilidade quanto ao acesso explicitando o motivo determinante de seu pedido.

Art. 18. O requerimento de informação de interesse privado deverá ser solicitado no Protocolo Geral da Prefeitura junto ao Serviço de Informações ao Cidadão, devendo o requerente individualizar os documentos que pretende acessar.

CAPÍTULO III

Das informações protegidas pelo sigilo

Art. 19. São informações protegidas pelo sigilo todas aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Município assim como aquelas cujo acesso possa prejudicar a tutela de interesses do Município e da coletividade e que sejam de tal forma qualificadas pela Comissão Permanente de Monitoramento, criada por esta Lei.

Art. 20. A Comissão Permanente de Monitoramento será composta por 01 (um) representante de cada Secretaria e da Administração Indireta e será presidida pela Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo o qual se responsabilizará de esclarecer dúvidas e qualificar informações ou documentos como sigilosos.

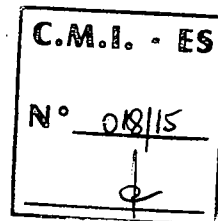
Art. 21. São informações ou documentos classificados como sigilosos aqueles assim definidos pelo artigo 23 da Lei Federal nº 12.527/11, no que couber ao Poder Executivo do Município de Itarana/ES.

CAPÍTULO IV

Dos recursos

Art. 22. Na hipótese de decisão denegatória de acesso às informações solicitadas, bem como em quaisquer casos de restrição ao acesso de informações ou documentos, poderá o interessado interpor recurso administrativo, motivadamente, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do indeferimento, se for requerida a desclassificação de informação definida como sigilosa, indisponível, inconclusa ou de interesse privado em primeira instância.

Art. 23. O recurso administrativo será dirigido ao Presidente da Comissão de que trata o art. 20 desta Lei, que instruirá o processo no prazo de 10 (dez) dias e o encaminhará ao Conselho Recursal instituído por esta Lei e composto por 01 (um) Procurador Municipal, 01 (um) representante da Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo e 01 (um) representante da Secretaria de Administração e Finanças, contando, cada um, com seu respectivo suplente.



§ 1º. O prazo disposto no *caput* deste artigo poderá, justificadamente, ser prorrogado por igual período.

§ 2º. Não sendo possível alcançar suplentes nos órgãos referidos no *caput* deste artigo, por falta de recursos humanos, a indicação poderá abranger servidores de outras Secretarias.

Art. 24. O recurso administrativo será julgado pelo Conselho Recursal em 20 (vinte) dias, salvo motivo justificado para prorrogação por igual período.

Art. 25. É direito de o requerente obter o teor da decisão que lhe denegou acesso à informação ou documento público independentemente de requerimento.

Parágrafo único. Na hipótese de impedimento ou restrição aos motivos que determinaram a negativa ao acesso do teor da decisão, será assegurado ao requerente a devolução do prazo para recurso.

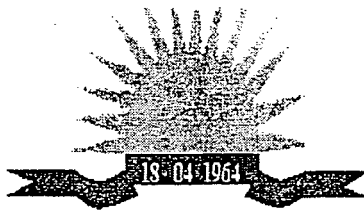
Art. 26. As ações decorrentes da implantação desta Lei serão coordenadas pela Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, prazo no qual será regulamentada.

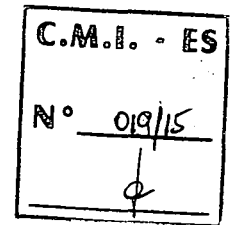
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 16 de dezembro de 2015.


LAUDELINO GRUNEWALD
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



OF.PMI/GP/N°503/2015

Itarana/ES, 18 de dezembro de 2015.

Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, as Leis sancionadas, abaixo descritas.

- **LEI N° 1181/2015** Declara de Utilidade Pública a Associação de Catadores de Itarana-ES
- **LEI N° 1182/2015** Declara utilidade publica a Associação unido Somos nós, localizada na sede do Município.
- **LEI N° 1183/2015** Dispõe sobre procedimento para se obter acesso a informação âmbito do **Poder Executivo** do Município de Itarana-ES

Atenciosamente.

ADEMAR SCHNEIDER

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
Protocolo de Fls. 23-V Sob N° 465
Em 21 de dezembro de 20 15

Geraldo A. Dal'Col
Assist. Leg. e Adm.
em Exercício - CMI/ES
Port. n° 005/2013 de 01/01/2013

Ao Excelentíssimo Senhor

LAUDELINO GRUNEWALD

Presidente da Câmara de vereadores de Itarana/ES